

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Alceu Moreira)

Remite dívidas; institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito, tendo como beneficiários aquicultores, pescadores, colônias de pesca, associações ou cooperativas de pesca ou aquicultura; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São remitidas as dívidas decorrentes de operações de crédito, nas modalidades investimento ou custeio de aquicultura ou pesca, tendo como beneficiários aquicultores, pescadores, colônias de pesca, associações ou cooperativas de pesca ou aquicultura, cujos saldos devedores, atualizados nos termos estabelecidos neste artigo, sejam de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º A remissão de que trata este artigo aplica-se às operações contratadas até 31 de dezembro de 2010, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento à Agricultura Familiar – Pronaf; às efetuadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, ou com recursos mistos desses Fundos com outras fontes, ou com recursos de outras fontes efetuadas com risco da União; e às operações renegociadas com base em outros instrumentos legais.

§ 2º Para fins de enquadramento na remissão de que trata este artigo, os saldos devedores das operações serão:

I – atualizados, na data de publicação desta Lei, pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, sem bônus, retirando-se multas e encargos por inadimplemento das operações inadimplidas e consolidando-se o saldo devedor vencido ajustado e as parcelas vincendas, se houver;

II – apurados, no caso das operações contratadas com colônias de pesca, associações ou cooperativas de pesca ou aquicultura, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva:

a) por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

b) no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

c) no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 3º A remissão de que trata este artigo abrange somente o saldo devedor, sendo que em nenhuma hipótese haverá devolução de valores a mutuários.

Art. 2º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas de operações de crédito, nas modalidades investimento ou custeio de aquicultura ou pesca, não remetidas na forma do art. 1º desta Lei e tendo como beneficiários aquicultores, pescadores, colônias de pesca, associações ou cooperativas de pesca ou aquicultura, cujos saldos devedores, atualizados nos termos estabelecidos neste artigo, sejam de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):

I – ajuste do saldo devedor para a data da renegociação ou liquidação, observado que:

a) nas operações inadimplidas, os saldos devedores vencidos devem ser ajustados retirando-se os encargos por inadimplemento, corrigindo-se os saldos das parcelas pelos encargos de normalidade, sem bônus, até a data da renegociação, e consolidando-se o saldo devedor vencido ajustado e as parcelas vincendas, se houver;

b) nas operações adimplidas, o saldo devedor vincendo deve ser consolidado na data da renegociação;

II – para a liquidação das operações em até trezentos e sessenta e cinco dias após a data de publicação desta Lei, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos do inciso I deste artigo, conceder-se-á rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor da dívida;

III – para a renegociação das operações, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos do inciso I deste artigo, contratar-se-á, em até trezentos e sessenta e cinco dias após a data de publicação desta Lei, nova operação de crédito, com encargos financeiros, prazos e demais condições vigentes para operações de financiamento de atividades de pesca ou aquicultura, ao amparo do Pronaf, segundo os critérios de enquadramento dos beneficiários nesse Programa.

§ 1º As medidas de que trata este artigo aplicam-se às operações contratadas até 31 de dezembro de 2010, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento à Agricultura Familiar – Pronaf; às efetuadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, ou com recursos mistos desses Fundos com outras fontes, ou com recursos de outras fontes efetuadas com risco da União; e às operações renegociadas com base em outros instrumentos legais.

§ 2º Para fins de enquadramento nas medidas de que trata este artigo, os saldos devedores das operações contratadas com colônias de pesca, associações ou cooperativas de pesca ou aquicultura, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

Art. 3º São os Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a assumir os ônus decorrentes das disposições desta Lei referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos dos Fundos com outras fontes.

Art. 4º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições desta Lei referentes às operações efetuadas com recursos de outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações efetuadas com risco da União.

Art. 5º As operações inadimplidas que já tenham sido classificadas como prejuízo pelas instituições financeiras não são beneficiárias das medidas de que trata esta Lei, ficando a União e os Fundos Constitucionais de Financiamento dispensados de qualquer ônus a elas relativos.

Art. 6º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos decorrentes das disposições desta Lei para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco próprio.

Art. 7º A concessão dos benefícios de que trata esta Lei que acarretem ônus para a União fica limitada às disponibilidades orçamentárias e financeiras da União nos respectivos exercícios orçamentários, podendo o Poder Executivo, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, dotações orçamentárias aprovadas em leis orçamentárias e em créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pesca e a aquicultura são atividades de mais alta importância social e econômica no Brasil. Nos últimos anos, finalmente, essas atividades têm recebido a devida atenção por parte do governo federal, o que se evidencia pela criação do Ministério da Pesca e Aquicultura, por meio da Lei nº 11.958, de 2009, e pela implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, estabelecida pela Lei nº 11.959, de 2009.

Várias linhas de crédito foram criadas para atender à demanda do setor pesqueiro e aquícola, com destaque para o Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional – Profrota Pesqueira, instituído pela Lei nº 10.849, de 2004; os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; e o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, que comporta várias linhas de crédito para as referidas finalidades, nas modalidades de investimento e custeio, sob a rubrica PRONAF Pesca e Aquicultura.

A despeito dos bons resultados observados no setor pesqueiro como um todo, para o tradicional pescador artesanal e para o pequeno aquicultor, iniciado nessa atividade há pouco tempo, é difícil lidar com empréstimos, garantias, taxas de juros, etc. Na realidade, eles têm encontrado dificuldades em obter renda suficiente para sobreviver e pagar as prestações dos financiamentos contraídos ao amparo dessas linhas de crédito.

Em um passado recente, o setor agropecuário brasileiro enfrentou grandes dificuldades com os financiamentos bancários, planos econômicos e elevadas taxas de juros; suas dívidas avolumaram-se a tal ponto de não poderem saldá-las. A solução foi providenciada pelo Congresso Nacional, mediante a aprovação de uma série de leis, autorizando a renegociação e o alongamento de dívidas, e até mesmo remetendo algumas, como se observa nos arts. 69 e 71 da Lei nº 12.249, 11 de junho de 2010. É justo e necessário que semelhantes providências se apliquem ao setor pesqueiro.

O Projeto de Lei que apresentamos remite dívidas; institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de

operações de crédito, tendo como beneficiários aquicultores, pescadores, colônias de pesca, associações ou cooperativas de pesca ou aquicultura; e dá outras providências. Cumpre observar que se tomou por base proposição semelhante, que tramitou nesta Casa na última legislatura e, embora tendo sido aprovada por unanimidade na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, foi arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno: trata-se do PL nº 7.338/2010, de autoria do ilustre Deputado Flávio Bezerra.

Pelos motivos expostos, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado ALCEU MOREIRA